

O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (*)

QUESTÕES POLÉMICAS

Em Março do já citado ano de 1984 foi aprovado o Estatuto da Ordem dos Advogados hoje vigente. Foi preocupação de então a substituição das normas atinentes ao mandato judicial constantes do velho Estatuto Judiciário, claramente desarticulado com as realidades que, pouco a pouco, se haviam sedimentado no quotidiano da advocacia. Como, de igual forma mas já num plano perceptivo, houve a reconhecida preocupação de não deixar a advocacia portuguesa alheada dos moldes vigentes nos restantes países europeus, com saliência para os países da Comunidade Europeia, como expressamente se salienta no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Hoje, oito anos feitos pela «criança» trazida à luz nesse dia, há que reconhecer como positivo o balanço dos sucessos e imperfeições do diploma. Que as há, imperfeições, ninguém com isenção o poderá esconder. Mas, em tudo que o engenho do homem consegue conceber, bem se sabe, a perfeição não existe... apenas existe o caminho para ela. A diferença sempre estará, afinal, na qualidade desse caminho, em primeiro lugar, mas também o não menos na pessoa dos caminhantes.

Nestes moldes, o primeiro e mais sincero elogio que se poderá fazer à actuância do Estatuto da Ordem dos Advogados nestes seus oito anos de vida, é o facto de se ter constituído, de

(*) Conferência do Dr. Alfredo Castanheira Neves, do Conselho Geral da Ordem, na comemoração do 8.º aniversário da publicação do Dec.-Lei n.º 84/84.

forma intransigente, como o caminho da defesa da dignidade da profissão de advogado. «Com os advogados, e pela advocacia»; quase poderia ser, com efeito, o lema quer da teoria quer da prática do Estatuto. É, na verdade, este princípio o que há-de nortear qualquer intérprete das normas do Estatuto. Sem que, ainda assim, se prescindia de uma concretização aos menos avisados.

Não é o Estatuto (nem nunca o poderá ser) o instrumento da apologia de uma classe, mas sim, e coisa bem diferente, de uma profissão. É a profissão de advogado que se pretende proteger e dignificar; não serão, decerto, os «advogados de mero rótulo» agraciados em consequência dos princípios orientadores do Estatuto. Pelo contrário, se, quando e na medida em que se não inserirem nas linhas mestras pelo Estatuto traçadas para a profissão de advogado, então, ao contrário de um defensor empenhado, encontrarão nele um adversário intransigente.

Assim se constata que a preocupação de defesa de uma profissão — a advocacia — se volve, a breve trecho, em preocupação de defesa de interesses mais vastos — em última análise, na defesa da correcta realização da Justiça. É que, a defesa da profissão, como facilmente se depreende, não é gratuita. Pelo contrário, tem um carácter instrumental, é um meio para atingir um fim. A tutela da profissão de advogado não teria sentido se encerrada em si mesma. Só terá acuidade e razão de ser se for entendida como a tutela de uma peça fundamental no funcionamento da máquina da Justiça. Arrisco-me mesmo a dizer, a tutela do motor da máquina de Justiça, pois que a atribuição de qualquer outro papel à advocacia, naquela engrenagem, será, necessariamente, reducionista.

É ao Advogado, mais do que a qualquer outro actor nessa vasta peça, que cabem as actuações mais importantes no recebimento, diagnóstico, composição e resolução dos conflitos surgidos no seio da comunidade. É a ele, e aqui só a ele, que cabe a actuação na prevenção desses conflitos, assim assegurando, de forma antecipada, a realização da justiça.

Por assim ser, bem se compreendem as preocupações em que os profissionais que hão-de levar a cabo tão importantes tarefas sejam capazes e disponham de condições bastantes ao bom sucesso do seu mister.

Em nome dos interesses que se têm vindo a referir e cuja defesa se quer intransigente, não pode a advocacia estar sujeita a pressões, influências ou determinismos vindos de fora de si própria, seja de que ordem forem. Daí o ser norma expressa do Estatuto que «o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão», tal é a regra constante do art. 68.º do E.O.A., que abre o seu Capítulo IV, que trata a matéria das «Incompatibilidades e Impedimentos».

Pela sua natureza e por aquela posição sistemática, tal norma constitui-se como uma «declaração de intenções», assumindo-se, por isso, como a luz que obrigatoriamente haverá do iluminar o intérprete na correcta dilucidação do sentido de cada um dos preceitos concretizadores que se lhe seguem.

Ao longo destes oito anos de vigência do Estatuto, por mais do que uma vez tenho sido confrontado com situações de verificação de qualquer uma das incompatibilidades enumeradas no n.º 1 do art. 89.º, argumentando-se, em alguns casos, que os estatutos da respectiva actividade incompatível não referem haver qualquer incompatibilidade com o exercício simultâneo da advocacia.

Ora, atentos o sentido e o espírito da consagração, no Estatuto da Ordem dos Advogados, de um elenco de actividades tidas como incompatíveis com o exercício da advocacia, será destituído de qualquer razoabilidade pretender que uma situação como a atrás descrita permita o exercício simultâneo das duas actividades. E, para que este entendimento vingue, não será sequer necessária qualquer referência futura do Estatuto nesse sentido.

Haverá que ter sempre presente que a decisão das questões sobre incompatibilidades se há-de fazer por referência à (e com o objectivo da) salvaguarda da independência e dignidade da profissão de advogado. Será sempre, pois, a profissão de advogado que estará no centro da discussão, apenas aqui interessando saber se esta resulta ou não diminuída na sua dignidade, por força do exercício cumulativo de outras funções. E isto não obstante o respeito que merecem todas as actividades incompatíveis (ou não) com a advocacia — acontece que se está aqui perante o estatuto profissional dos advogados, pelo que terá necessariamente que ser pelo prisma da advocacia que as questões hão-de ser resolvidas. Ao

Estatuto da Ordem dos Advogados não compete dizer se a advocacia é ou não compatível com o exercício de qualquer cargo público. Ao invés, compete dizer que este ou aquele cargo público é incompatível com a advocacia. A actividade valorada será sempre a advocacia e, assim, as incompatibilidades «eleitas» pelos reflexos negativos que esta ou aquela actividade possam ter na advocacia do sujeito. Pouco, ou nada, mesmo, relevam aqui os reflexos que a advocacia possa ter na outra actividade desempenhada. É, repete-se, a independência e a dignidade da profissão de advogado (e não de qualquer outra actividade ou função) o que se pretende salvaguardar, como, aliás, o deixa bem claro o já citado art. 68.º do Estatuto. Por isso se disse e se tem defendido que a resposta a esta (afinal falsa) questão se contém já expressamente dentro do Estatuto, não sendo, por isso, este um dos casos em que se fazem sentir as já referidas imperfeições.

Uma outra questão por diversas vezes levantada a propósito das incompatibilidades é a de saber se elas são ou não de verificação abstracta. Isto é, saber se, exercendo o indivíduo, a par da advocacia, uma das actividades elencadas pelo n.º 1 do art. 69.º, se estará, sem mais, perante um caso de incompatibilidade ou se, pelo contrário, a incompatibilidade apenas existirá caso o indivíduo pratique actos capazes de fazer perigar a independência e a dignidade da profissão de advogado.

Em relação a esta questão, contudo, parece hoje caminhar-se já para um entendimento pacífico, sendo poucos os que defendem que as incompatibilidades não são de verificação abstracta. É, com efeito, quase ponto assente que basta exercer-se qualquer dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 68.º para que haja incompatibilidade, sendo por isso dever do advogado «suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de 30 dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados», nos termos da alínea *a*) do art. 79.º do Estatuto. Não é necessária a prática de qualquer acto concreto capaz de fazer perigar a independência e dignidade da profissão de advogado; basta que se verifique o risco de que tal aconteça. E, no entendimento da lei, esse risco existe logo a partir do momento em que se passam a desempenhar as funções tidas como incompatíveis. O que, aliás, bem se compreende quer por uma questão de «certeza» ou «segu-

rança» jurídicas, quer por certo carácter «preventivo» de que a norma assim se reveste.

O que se acaba de defender vem, aliás, em consonância com a abstracção a que obriga a primeira parte do n.º 2 daquele art. 69.º de acordo com a qual não releva «o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração do cargo tido como incompatível, nem tão pouco o regime jurídico das respectivas funções».

Contudo, se é verdade que não é necessária a prática concreta de um ou mais actos capazes de fazer perigar as citadas independência e dignidade não é menos verdade que, para que haja incompatibilidade, necessário se torna o exercício efectivo da actividade julgada incompatível. Esta é a questão bem diferente da que se tem vindo a referir e que com ela não pode ser confundida. Como disse há pouco, basta que haja um risco, um perigo, de perda de independência da profissão de advogado. Mas, se a existência desse risco é condição bastante para que se fale em incompatibilidade, é também condição necessária. Sem que exista tal risco não há incompatibilidade. Por isso disse que é necessário o exercício efectivo de actividade. Daí a ressalva feita pelo n.º 3 do art. 69.º de acordo com a qual «as incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados, de inactividade, de licença ilimitada ou de reserva». Ou seja, não caem no âmbito das incompatibilidades aqueles cujo vínculo com a referida actividade tenha cessado ou sido suspensa.

As razões que assistem a este preceito, pelo que se tem vindo a expôr, são de fácil vislumbre — nada justifica que se leve o regime das incompatibilidades tão longe que abarque a situação dos que, efectivamente, já não exerçam (e durante o tempo em que isso aconteça) as actividades tidas como incompatíveis com a advocacia.

Na sequência deste raciocínio, tem vindo a ser defendido, de forma, ao que sei, incontroversa que, perante algumas situações novas (fruto de remodelações legislativas) também se não poderá verificar incompatibilidade. O caso mais saliente, é o da licença sem vencimento de longa duração, atentos os seus efeitos, constantes do art. 80.º do Decreto-Lei n.º 487/88, de 30 de Dezembro. É que, também neste caso, parece nada subsistir capaz de cercar

a independência, a liberdade moral, a dignidade que hão-de ser características do Advogado. Não carece, neste particular, a profissão de mais protecção porquanto não se entende ameaçada uma correcta e escoreita realização da Justiça. Como se disse, a protecção da profissão como meio para atingir o fim, que não é outro que o alcançar de uma Justiça capaz de ultrapassar os meros limites do formal.

Outro dos momentos do Estatuto em que mais visível é, no sentido apontado, o carácter instrumental da regulamentação da profissão de advogado é a consagração do direito do protesto. Tal direito é atribuído aos advogados para que, quando doutra forma o não possam fazer, salvaguardem os interesses do seu constituinte, deixando as razões da sua discordância relativamente a qualquer situação surgida no decorrer de uma diligência judicial. É graças a esse carácter instrumental que, com mais rigor, se deverá falar de um poder-dever de protesto pois que se é certo que o Advogado tem o direito de protestar, não é menos certo que ele tem a obrigação de o fazer sempre que outro caminho não lhe reste para a defesa dos direitos (considerados preteridos) do seu constituinte — a tanto o compele a obrigação de «tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade», constante da alínea *d*) do art. 83.º do Estatuto.

Para dar cumprimento a um tal dever, ainda num momento anterior ao do exercício do direito de protesto, é reconhecido ao advogado o direito a «ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento em que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio» — tal é o que resulta explicitamente da norma do n.º 1 do art. 64.º do Estatuto e implicitamente do n.º 1 dos artigos 150.º e 154.º do Código de Processo Civil.

É apenas quando, por alguma forma, lhe for vedado tal direito (na letra da lei «quando, por qualquer razão, lhe não seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em acta (...)» que o Advogado poderá e deverá fazer uso do seu direito de protesto, consubstanciando-as este no fazer constar expressamente da acta da diligência em causa «a matéria do

requerimento e o objecto que tinha em vista», sendo «havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei».

Desta forma tratou a lei de municiar o Advogado para a peleja contra o silenciamento que eventualmente lhe seja imposto; desta forma se conseguiu tornar exequível o dever do Advogado de se não calar perante o eventual menor rigor de qualquer decisão tomada durante a realização de determinado acto ou diligência judicial. Assim, neste misto de poder-dever em que o protesto se constitui, será porventura com a sua consagração que de forma mais clara se dá actuância e possibilidade de concretização à norma que no Estatuto melhor aglutina o sentido da profissão de Advogado: «O Advogado deve, no exercício da profissão ou fora dela, considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes» — são estas as expressivas palavras usadas pelo n.º 1 do art. 76.º

Mas, em vários outros momentos do Estatuto é fácil (e, afinal, obrigatória) a percepção de que o Advogado deve se visto como um servidor da Justiça e do Direito, só com vista à correcta realização desse mister lhe sendo reconhecidas certas prerrogativas de que não goza o comum dos particulares. É o que acontece com o disposto no n.º 1 do art. 63.º, de acordo com o qual, «no exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração».

É aqui incontroversa a intenção de não sancionar qualquer regime de favor em relação a determinadas pessoas, mas sim, coisa bem diferente, reconhecer a especificidade da profissão de Advogado, atribuindo-lhe, por isso, os instrumentos necessários (indispensáveis, até) a que a tarefa que lhe foi cometida possa ser levada a bom porto. Aquelas prerrogativas, mais que no exercício da profissão, são atribuídas ao Advogado *para* o exercício da profissão. Isto é, entendeu-se que as tarefas para que o Advogado está vocacionado são dificultadas de forma acentuada (se não mesmo impossibilitadas) caso se lhe neguem aqueles direitos.

Este é, infelizmente, um dos campos em que as normas imperativas do Estatuto mais têm sido desrespeitadas. Não tanto por incorrecção da disposição estatutária mas mais pela deficiente percepção, por parte dos responsáveis por diversos organismos públicos, que não se está aqui perante qualquer regime de favor particular. É óbvio que se o Advogado pretender usar daquelas prerrogativas sem que se encontre «no exercício da sua profissão» estará a agir incorrectamente pois que, nesse caso, deverá posicionar-se como qualquer particular. Por isso se não compreendem nem se podem aceitar atitudes que, fundadas umas vezes em razões pura e simplesmente ilegais (e é o que acontece quando se exige prova de que o Advogado está a agir em nome do seu constituinte, pois que o meio de fazer essa prova é a procuração, cuja exibição a lei, pura e simplesmente, dispensa), fundadas outras vezes em razões que se posicionam na «zona cinzenta» do saber o que tem ou não carácter reservado ou secreto, acabem por negar aos Advogados o exercício dos seus direitos e, pelas razões expostas, a realização das tarefas da sua profissão. E isto em claro incumprimento da «obrigação legal de comunicação» por parte dos tribunais ou de repartições públicas, que hoje se aceita já pacificamente decorrer da citada norma do art. 63.º do Estatuto..

Mas, como se disse há pouco, se as linhas de força do Estatuto são, mais do que proteger os Advogados, proteger a profissão dos Advogados, certo é que nessa sua teleologia tem também que exercer um controlo sobre a forma como o exercício de profissão se processa. Regressados estamos assim ao princípio há pouco referido segundo o qual o Advogado se deve considerar um servidor da Justiça e do Direito devendo, obviamente, orientar a sua vida profissional (e não só, mas aqui só aquela interessa) em consonância com isso. A questão as mais das vezes será então a de saber se determinada informação tem ou não carácter reservado ou secreto. Concretamente, a pergunta poderá ser feita noutros moldes: o facto de as pessoas (ou as instituições) que detêm essa informação estarem obrigadas ao sigilo profissional é bastante para que, automaticamente, ela receba o estatuto de reservada ou secreta?

Ora, ninguém de bom senso poderá sustentar que o sigilo profissional caracteriza automaticamente todas as informações

detidas como reservadas ou secretas. Tal caracterização terá que partir de dentro e não de fora, ou seja, da própria informação e não de dados estranhos a ela. O conteúdo da informação em si mesma é que há-de ditar ou não a sua classificação como reservada. Só serão reservadas aqueles que por «mérito» próprio o devem ser. Assim, e concluindo, dir-se-á que é o carácter reservado ou secreto das informações que há-de atribuir as medidas do sigilo profissional e não o inverso. Só haverá pois o dever do sigilo profissional quando a informação seja reservada ou secreta.

Ora, face ao estatuído no art. 63.º, n.º 1, do E.O.A., só devem ser tidas como secretas as informações prévia e expressamente classificadas como tal. É o que acontece por exemplo com as informações obtidas pelos advogados. O art. 81.º do E.O.A. especifica quais delas têm carácter reservado, daí partindo para medir ou balizar o segredo profisisonal.

Desse campo vasto de questões típicas da profissão do advogado, permito-me abordar a decantada publicidade.

Com efeito, a questão da publicidade dos Advogados, que durante algum tempo foi encarada com mais ou menos consenso, não tem ultimamente conseguido escapar à acelerada evolução dos conceitos propagandísticos que se vêm instalando na nossa sociedade. À clara dicotomia antes existente entre o que era publicidade (e como tal vedado aos Advogados) e o que o não era (e, por conseguinte, permitido) acrescentou-se hoje uma larga faixa cinzenta de comportamentos e actos destinados em última análise, e ainda que camufladamente, a tornar público e apetecido um bem ou serviço, que em bom rigor, não se conseguem inserir de modo inequívoco em nenhuma das duas formas atrás citadas.

Perante todas estas solicitações externas continua o Estatuto a defender-se com a regra do art. 80.º onde enumera os tipos de actividade considerada publicitária e, como tal, vedada aos Advogados: «toda a espécie de reclamo por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, designadamente divulgando o nome dos seus clientes», acrescentando os seus n.ºs 3 a 5 alguns tipos de comportamentos não considerados como publicitários.

Mas, o que dizer de delimitação assim feita pelo Estatuto do conceito de publicidade?

É vulgar nos preceitos legislativos que contêm uma definição de um conceito não jurídico, a utilização de expressões tais como «para efeitos do presente diploma» ou «para efeitos do disposto neste artigo», antes da respectiva definição. Ou seja, o que acontece é que perante um conceito que não se circunscreve aos limites do jurídico (chama-se-lhe, assim, um conceito corrente), obviamente que a lei apenas pretende delimitar o seu sentido naquilo que lhe interessa — por isso refere que a definição dada apenas é válida para aquele diploma ou para aquela norma. Não pretende, nem poderia pretender, impôr uma nova e universal significação para aquele conceito.

O art. 80.º, nos seus n.ºs 3 e 4, faz uma delimitação do que é considerado publicidade. Contudo, e ao contrário do que se disse ser normal acontecer nestes casos, não especifica expressamente que a delimitação de sentido ali feita apenas é válida para aquele diploma. Dever-se-á então defender a validade «universal» daquela interpretação?

Obviamente que não! Como se disse, o conceito corrente de publicidade terá que permanecer válido. Como igualmente o terão que permanecer outros conceitos, ainda que jurídicos, de publicidade, desde que previstos noutros diplomas e a eles circunscritos. Rigorosamente interessa mais ao artigo 80.º do Estatuto dizer o que é permitido aos advogados do que fornecer um conceito de publicidade. Por isso se diz que, se de conceito se trata, ele apenas é válido para aquele diploma.

A questão será então, e sobretudo num plano perspectivo, saber como articular as preocupações do Estatuto com as evoluções atrás referidas, sofridas pelo conceito de publicidade. E, aqui de novo, o que relevará será a postura que se pretende seja assumida pelo Advogado. Como disse, a profissão de Advogado só poderá ser exercida a contento se sempre acompanharem esse exercício uma dignidade e uma integridade moral intangíveis. Uma vez postos em causa estes valores essenciais corre-se o risco de não se estar perante um «advogado» mas perante um qualquer «comerciante do foro» que com aquele nada tem a ver.

É pois para protecção daquela dignidade que o Estatuto proíbe aos Advogados qualquer forma de publicidade. Contudo a protecção apriorística daquele valor só é legítima e só pretende ir até um certo ponto tido como necessário. Para lá desse ponto a norma perde o seu sentido útil tornando-se, ao invés, contraproducente.

Ora, nesse sentido sempre se dirá que a publicidade vedada aos Advogados é a publicidade comercial, de tipo propagandístico, com todos os artifícios geralmente utilizados para o chamamento massivo do público. Tal é, creio eu, o bastante para assegurar a dignidade da profissão.

Neste breve deambular pelo Estatuto da Ordem dos Advogados não gostaria de deixar de fazer curta alusão ao artigo 156.º onde se sancionaram as restrições ao direito de inscrição na Ordem. E isto para tratar aqui da questão que se tem levantado, de saber se a restrição imposta pela alínea *a*) do n.º 1 daquele artigo contraria o constitucionalmente preceituado sobre os efeitos das penas. Dispõe o n.º 4 do art. 30.º da Constituição da República Portuguesa que «nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos». Textualmente no mesmo sentido vai o artigo 85.º do Código Penal, tendo sido contudo com a revisão constitucional de 82 que aquele normativo foi elevado à categoria de princípio jurídico-constitucional, passando assim a poder iluminar todo o sistema normativo português.

Em todo o caso cumpre, antes de mais, analisar as razões determinantes daquele princípio. Porquê a negação do efeito acessório das penas?

E, ao contrário do que se já tem por diversas vezes sustentado, aquelas razões não se hão-de encontrar no princípio político-criminal, consistente na «luta contra o efeito estigmatizante, dessocializador e criminógeno da pena». É esse o exacto entendimento formulado pelo Prof. Doutor Figueiredo Dias, em «Direito Penal 2», lições policopiadas, págs. 178-179: «Do princípio do Estado de Direito Democrático não decorre directa e necessariamente que ele seja violado pelo facto de, por força da lei formal, a condenação por um crime e à imposição de pena respectiva acrescentarem outros efeitos de natureza penal: ainda estes podem ser vis-

tos como fazendo parte do conteúdo da condenação e da pena nela (legalmente) aplicada. Não pois directamente o princípio constitucional do Estado de Direito Democrático, mas o princípio político-criminal da luta contra o efeito estigmatizante, dessocializador e criminógeno das penas é o que oferece verdadeiro fundamento ao disposto no art. 30.º, n.º 4 da C.R.P.».

Uma primeira conclusão se impõe; o eventual desrespeito pela concepção unitária da pena defendida por aquele preceito constitucional não põe em causa o princípio do Estado de direito democrático. E tanto assim é que o próprio Código Penal no seu art. 68.º, n.º 2, prevê a possibilidade de, à prática de outros crimes corresponderem, *ops legis*, determinadas incapacidades. Pôr-se-á com isso em causa a referida concepção unitária da pena? Ao que parece, não! E a explicação para esta resposta negativa baseia-se na distinção entre «efeitos das penas» e «efeitos dos crimes». Na verdade, nos casos do art. 68.º, n.º 2, aquele efeito liga-se não à pena mas ao crime! Com o que não se viola o preceituado nos arts. 65.º do C.P. e 30.º, n.º 4, da C.R.P.. Veja-se a esse propósito o comentário do Leal Henriques e Simas Santos, C.P. Anotado, Vol. I, pág. 346: «(...) aqui esses efeitos estão só ligados ao crime ou às suas circunstâncias particulares e nunca à pena e à sua gravidade. Assim, a pena acessória aparecerá, aos olhos de todos, muito restrita nos seus efeitos e no seu significado, o que não será impeditivo, de forma absoluta e definitiva, da recuperação social do delinquente».

Ora, tudo isto parece plenamente aplicável ao disposto no n.º 1, al. a) do art. 158.º do E.O.A.. Aí, mais do que nunca, as restrições à inscrição parecem se decorrentes não da pena mas do crime, *rectius, da idoneidade moral patenteada através da conduta criminosa*.

Contudo, aquela tese defendida por Leal Henriques e Simas Santos não é também pacífica. Sustenta-se, em contrário dela, que os chamados efeitos dos crimes se reconduzem sempre a efeitos das penas. Falar-se em efeitos dos crimes mais não será, no fundo, do que um artifício, uma abstração. E isto, fundamentalmente, por uma razão simples: não podem aqueles efeitos produzir-se sem que haja uma condenação e, conseqüentemente, uma pena (veja-se por ex. Figueiredo Dias, *ob. cit.*, págs. 181 e segs.).

É um facto que estas considerações colhem! Mas colhem tão somente (e é, aliás, a esse propósito que elas são debitadas) quando referidas ao caso do art. 68.º, n.º 2, do C.P. Efectivamente, se bem olharmos o preceituado no art. 156.º do E.O.A., não poderá deixar de se ter opinião diferente. É que aí, sem qualquer artifício, as restrições impostas decorrem verdadeiramente não da pena ou da condenação mas da falta de idoneidade moral revelada pelo agente com o crime (e assim é-se mais exacto do que dizendo simplesmente que decorrem do crime).

O exercício da advocacia reveste-se, com efeito, da necessidade de preenchimento de uma série de requisitos ditados pelas especiais características da profissão. Pretende-se, com essas exigências, salvaguardar a dignidade e a integridade da profissão, não por ela em si mesma mas pela missão que na sociedade lhe está cometida. O advogado sempre terá que ser um servidor do Direito e da Justiça para o que, antes de qualquer outra, deverá dispôr da necessária autoridade moral. Mal se compreenderá (e mal se aceitará!) a hipocrisia de atribuir a defesa do Direito e da Justiça a quem já provou ser incapaz de se determinar pelos seus princípios.

No sentido exposto, são diversos os normativos do E.O.A., todos eles com o enunciado fim comum do garantir que a defesa do Direito estará cometida a profissionais dignos, capazes, independentes e idóneos. São os casos do (apertado) regime das incompatibilidades (art. 68.º e segs.) e das regras de deontologia profissional (art. 76.º), donde aliás consta a enunciação expressa dos deveres do advogado para com a comunidade (art. 78.º).

Tudo, isto, afinal, para demonstrar que o cerne da restrição constante do art. 158.º, n.º 1, al. a) do E.O.A. não se encontra na pena mas no carácter moral revelado pelo agente. E tanto assim é que, ao contrário do que vimos acontecer em relação ao art. 68.º, n.º 2, do C.P., aqui, a pena não é pressuposto essencial para que aquela restrição se efective. Pode muito bem não ter havido qualquer pena e, não obstante isso, ser negado o direito de inscrição — basta que, por qualquer meio capaz, fique demonstrado que aquele indivíduo não dispõe da idoneidade moral para o exercício da profissão. Pense-se, por exemplo, na prática de um crime gravemente desonroso mas cujo procedimento criminal dependa de

queixa ou acusação particular. Se essa queixa ou essa acusação particular não se efectivar, evidentemente que não poderá haver condenação; mas nem por isso o agente passa a ter a idoneidade moral que com aquele comportamento revelou não possuir.

Dir-se-á então que a referência que aquele artigo faz à condenação «por qualquer crime gravemente desonroso» mais não é de que uma tentativa de particularização da ideia mais vasta que a antecede — a ideia de falta de idoneidade moral. Na verdade, essa falta pode revelar-se de inúmeras maneiras; a mais segura, contudo, isto é, aquela que mais certeza deixa à sociedade, é a condenação judicial. Contrariar isto será querer desacreditar os nossos tribunais e negar o mérito e a soberania das suas decisões.

Só por essa razão a lei, no art. 156.º, n.º 1, al. *a*), depois de enunciar a situação em que o indivíduo não pode ser inscrito (quando não possua idoneidade moral), tentou, exemplificativamente, concretizar a mais flagrante dessas situações — quando haja sido condenado por crime gravemente desonroso. E até pelo facto de não se circunscrever a um (ou mais) pré-determinado tipo legal de crime, se vê que de forma alguma se está aqui perante um efeito de um certo modo de ser, revelado pelo agente na prática do crime. Por isso não se elegem estes ou aqueles tipos legais de crime, exigindo-se antes que, independentemente do tipo legal, seja um crime «gravemente desonroso» (ou seja, capaz de traduzir a inidoneidade moral do agente).

Da mesma forma, o n.º 5 do referido art. 156.º vem demonstrar que aquela restrição não decorre da condenação mas dessa incorrecta postura moral de agente. E isto pela razão simples que a restrição não é definitiva mas também não cessa automaticamente com o cumprimento da pena. A restrição há-de cessar quando se faça prova da que o candidato possui as qualidades morais indispensáveis. Poder-se-á dizer que houve uma inversão do ónus da prova: enquanto que para uma inscrição inicial essas qualidades se presumem agora tal deixou de acontecer, tendo o candidato que as provar. A única relação que este processo mantém com a condenação é a exigência do decurso do prazo de dez anos. Tal prazo, sendo ou não discutível, o que é certo é que atento tudo o que até agora foi dito, não pode ser questionado em sede de averiguações da sua constitucionalidade. Assim, daquele

n.º 5 apenas resulta confirmada a ideia de que o fundamento da restrição não é a pena mas a falta de uma qualidade essencial do agente.

Mas permito-me ir ainda mais longe. O disposto no art. 65.º do C.P. e 30.º, n.º 4, da C.R.P. proíbe que qualquer pena envolva, *como efeito necessário*, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos. Como efeito necessário, ou seja, da forma automática, incidível da respectiva pena. Ora, será que no art. 156.º, n.º 1, al. a), a restrição, ainda que decorresse da pena ou sequer do crime (o que, como se viu, se não concede), seria automática? Dito de outra forma, será que sempre que haja condenação por crime abstractamente desonroso, haverá inevitável e automaticamente restrição ao direito de inscrição? Creio que não! É que, mais uma vez, o fundamental é a idoneidade do agente. Suponha-se um crime em abstracto gravemente desonroso. Contudo, naquele caso concreto concorreram circunstâncias que, não tendo a suficiente força para excluir culpa do agente (e como tal a condenação), tiveram contudo o condão de retirar ao delicto o carácter de «desonroso».

Por último, sem contudo deixar de ser primordial, uma breve referência à constante problemática da procuradoria.

Saber, afinal, se determinados actos são ou não passíveis de ser apenas praticados por profissionais qualificados, o mesmo é dizer, para o que à Ordem dos Advogados interessa, por advogados.

Um primeiro contacto obriga, desde logo, à referência de algumas normas constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março. Assim, começa o n.º 1 do art. 53.º por prescrever que «só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente, exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime da profissão liberal remunerada». Eis-nos pois perante um critério delimitativo que não deixa quaisquer dúvidas quanto às suas intenções de excluir do exercício de deter-

minados actos os que não sejam advogados. O problema residirá, aqui e sempre, em determinar exactamente quais sejam esses actos.

A letra da lei fala em «actos próprios da profissão». Se mais não acrescentasse estar-se-ia numa tautologia desprovida de qualquer conteúdo prático. Contudo, e sem querer ser exaustiva, a lei precisa que fazem parte daquele conceito o exercício do «mandato judicial» e as «funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal remunerada». Assim, já se poderá dizer que os critérios legais permitem algum rigor na apreciação dos casos.

E mais ainda quando com o art. 55.º do E.O.A. se lança à tarefa de concretizar as actividades tidas como não passíveis de serem exercidas por quem não seja advogado. Com efeito, dispõe o n.º 1 daquele normativo que «é proibido o funcionamento de escritório de procuradoria, designadamente judicial, administrativa, fiscal e laboral, e de escritórios que prestem, de forma regular e remunerada, consulta jurídica a terceiros, ainda que, em qualquer dos casos, sob a direcção efectiva de pessoa habilitada a exercer o mandato judicial».

Perante mais esta concretização legal, não será já difícil, face a um qualquer caso concreto, determinar os actos que apenas por advogado devam ser levados a cabo.

O aconselhamento de índole jurídica bem como a elaboração de documentos e requerimentos da mesma índole, a apresentar aos organismos estatais são, indubitavelmente, tarefas carenciadas de uma preparação teórica e prática apenas tida por profissionais qualificados — os advogados.

A verificação do exercício de uma tal procuradoria ilícita sujeita os infractores a uma pena de prisão até 2 anos ou multa até 100 dias, nos termos do n.º 2 do art. 400.º do Código Penal, cabendo a instauração do procedimento criminal ao Ministério Público a requerimento do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados respectivo, que deve igualmente requerer à autoridade policial o encerramento do escritório (cfr. art. 56.º, n.ºs 3 e 5, do E.O.A.).

E pronto! Basta de tanto incomodar a vossa paciência, não obstante a evidente generosidade. Tive a preocupação de inventariar sumariamente os temas mais polémicos do E.O.A., que hoje

completa oito anos de vida, e cujo aperfeiçoamento e actualização é ingente tarefa de todos nós Advogados, após sadia, salutar e iluminadora discussão.